

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2018

Inclui art. 149-B ao texto da Constituição para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma das respectivas leis, de contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado SÓSTENES  
CAVALCANTE

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pedro Paulo, com o apoio de muitos de nossos pares, apresentou a proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2018, a qual inclui o art. 149-B na Constituição Federal, para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma das respectivas leis, de contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

A proposta foi submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação especial, para análise da sua admissibilidade, nos termos do Art. 202 c/c 191, I, RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os critérios de admissibilidade de uma Proposta de Emenda Constitucional são<sup>1</sup>:

- I – que deve ser apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros; e,
- II - que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No que tange ao primeiro desses requisitos, o mesmo foi atendido com a apresentação da proposta por um número maior de Deputados que a terça parte dos membros desta casa legislativa, conforme Termo de Conferência de Assinaturas, o qual consta do avulso da Proposição, tendo 178 assinaturas confirmadas das 201 subscritas, número esse superior ao de 171 assinaturas necessárias.

O segundo dos critérios exige, na sua primeira parte, que não esteja vigendo intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. É de conhecimento geral que não se encontra vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, portanto, a proposta encontra-se em conformidade com a parte inaugural do requisito.

No que tange à porção seguinte do critério, tem-se que a instituição do novo tributo não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, e a separação dos Poderes.

A instituição de uma contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica em nada contraria o disposto na Constituição Federal,

---

<sup>1</sup> Art. 201 do RICD.

contudo é importante relevar que já existe no texto da magna carta a contribuição de melhoria, a qual pode ser instituída pelos Municípios e pelo Distrito Federal. A contribuição de melhoria, nos termos do art. 145, III, da Constituição Federal, e dos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, serve para o custeio de obras públicas das quais decorram valorização do imóvel de contribuinte, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Contudo, reconhecemos que, muito mais do que uma questão de admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional, essa é uma discussão que diz respeito ao mérito da proposição em si e, por isso, deve ser levada em conta em outro momento da tramitação da proposta.

Por essa razão, considerando atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator